

à reunião nº 378-A
Aprovada a urgência. Torna a Co-
missão de Guerra.

Senhores deputados.
Em 3/11/1916

Parlamentar

A grande guerra actual veio evidenciar que uma inteligente preparação militar durante a paz não deve limitar-se à preparação das tropas, antes tem de abranger a adopção de todas as medidas necessárias para que, na occasião suprema, possam ser utilizados todos os recursos e todas as energias da Nação.

No momento do perigo não é só a população valida que concorre para a defesa do país; em quanto toda ella concorre a armar-se, a industria dispõe-se a fabricar munições e mais material de guerra, o commercio a fazer affluir as materias primas e as sub-sistencias, as mulheres a tratar de feiços, etc. A Nação Armada levanta-se em peso, para fazer valer os seus direitos e repelli o aggressor, e "todos soldados" é a formula, a expressão, que, por do de lado velhas doutrinas sobre organica militar, denuncia sobremaneira a organiação da defesa Nacional.

A Lei do Recrutamento, decretada pelo Governo Provisorio da Re-

publica em 2 de Março de 1911, obedecem já aos princípios de "todos soldados" conforme as suas aptidões, mas isentou ainda do serviço militar os cidadãos que não possuíssem as condições phisicas necessarias para o serviço da fôrça. Ora a guerra actual de monition já que estes cidadãos tem tambem o seu lugar marcado na defesa da Patria: é a vanguarda dos que combatem com armas, onde haja serviços que possam ser desempenhados por aquelles que, não possuindo a robustez necessaria aos combatentes, tem, contudo, a sufficiente para os auxiliarem com o exercicio da sua profissao ou de uma aptidão especial que possuem.

A nossa lei do recrutamento tem, pois, de ser alterada nesta ordem de ideias, e, por isso, tenho a honra de submeter á vossa apreciação o seguinte →

Projecto de lei:

Artigo 1.º - O art.º 18.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 18.º - São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

1.º

2.º

§ unico. Não obstante o disposto neste artigo, os indivíduos a que elle se refere poderão ser considerados dptos ou aptos para prestar serviços auxiliares em tempo de guerra, quando possuirem a voluntera sufficiente e uma profissão aproveitavel para serem empregados nessa occasião nos seguintes serviços das zonas do interior e da retaguarda, e, até mesmo, da zona de operações:

a) serviço nas oficinas do Estado ou em oficinas requisitadas pelo Estado;

b) serviço nos armazens e depósitos de material militar de toda a ordem;

c) serviço nas fortificações e edificios militares;

d) serviço nos hospitales e farmações sanitarias militares;

e) serviço nas diversas secretarias militares;

f) serviço nas linhas fér-

reas e telegraficas;

g) serviço de transportes
hypo-moveis, automoveis e fluviales

Art.º 2.º E' alterado o art.º 30.º da referida
lei, do modo seguinte:

Art.º 30.º - Compete -----

1.º -----

2.º -----

3.º -----

4.º -----

5.º - Torna alguma das
seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente;

Condicionadamente;

Isento

Definitivamente;

Condicionadamente;

Temporariamente;

6.º -----

7.º -----

§ unico - Os mancebos isentos
condicionadamente são aquelles
que, não estando em condições
de poderem ser apurados para o
serviço da fileira, podem, contudo,
ser apurados para os serviços au-
xiliares em tempo de guerra, confor-
me o disposto no § unico do artigo
18.º

Art.º 3.º E' acrescentado ao art.º 39.º da mes-
ma lei, o seguinte:

§ unico - Os individuos isentos
condicionadamente só são en-
corporados em tempo de guerra,

~~em~~ em brigadas organizadas
expressamente nessa occasião,
Artigo 4.º - ^{impõe-se já estas insculptas desde o tempo de paz.} É acrescentado ao art.º 17.º da
mesma lei o seguinte numero:

4.º - Relativamente aos ultimos
cinco annos, os isentos condicional-
mente a que se refere o § unico
do art.º 18.º que tiverem prestado
serviço em tempo de guerra.

Artigo 5.º - Fica revogada a legisla-
ção em contrario.

Sala das Sessões da Camara dos
Deputados 4 de Abril 1916

O Deputado
João Pereira Paes

